

PROJETO DE LEI Nº , DE 2008
(Do Sr. VITAL DO RÊGO FILHO)

Torna imprescritível a pretensão
punitiva relativa a crimes hediondos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 –
Código Penal, tornando imprescritível a pretensão punitiva a crimes hediondos.

Art. 2º O artigo 109 do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 –
Código Penal passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo 2º,
renumerando-se seu parágrafo único:

“Art. 109.

§ 1º

§ 2º *os crimes definidos como hediondos pela Lei nº
8.072, de 1990, são imprescritíveis.*”

Art.3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição que ora submetemos à apreciação da
Câmara dos Deputados visa a tornar imprescritível a pretensão punitiva relativa
aos crimes hediondos.

Desde a entrada em vigor da Constituição Federal de
1988, considerou-se que as únicas exceções possíveis à regra geral da



DD457A5548

prescritibilidade penal seriam as previstas na própria Carta Magna, nos incisos XLII e XLIV de seu artigo 5º.

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida nos autos do RE 460.971/RS, considerou que a Constituição se limita, nos citados incisos, a excluir os crimes que enumera da incidência material das regras da prescrição, sem proibir, em tese, que a legislação ordinária crie outras hipóteses.

Tornou-se possível, portanto, impedir que os praticantes de crimes que chocam toda a sociedade brasileira venham a escapar da punição que merecem, apenas por terem sido ultrapassados determinados prazos.

Assim, conto com o apoio dos membros desta Casa, no sentido da aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 25 de junho de 2008.

Deputado VITAL DO RÊGO FILHO